



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CENTRO DE HUMANIDADES - CAMPUS III (GUARABIRA)
CURSO DE DIREITO**

MICHELINE BARBOSA DA CUNHA

RESPONSABILIDADE CIVIL AO DANO AMBIENTAL

**GUARABIRA-PB
2019**

MICHELINE BARBOSA DA CUNHA

RESPONSABILIDADE CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano

**GUARABIRA-PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C972r Cunha, Micheline Barbosa da.
Responsabilidade civil ao dano ambiental [manuscrito] /
Micheline Barbosa da Cunha. - 2019.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2019.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz
Serrano , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Dano ambiental. 2. Responsabilidade civil. 3.
Reparação. I. Título

21. ed. CDD 344.046

MICHELINE BARBOSA DA CUNHA

RESPONSABILIDADE CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título Bacharel em Direito.

Aprovada em 13, 06, 2019

BANCA EXAMINADORA




Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Mariana Tavares de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

As paixões são todas boas por natureza e nós apenas temos de evitar o seu mau uso e os seus excessos.

René Descartes

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EC0-92	Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 92
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Superior Tribunal Federal

SÚMARIO

1.	INTRODUÇÃO.....	08
2.	CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL E DANO AMBIENTAL.....	09
2.1	Conceito de direito ambiental.....	09
2.2	Conceitos de dano ambiental.....	10
3.	PRINCÍPIOS QUE PROTEGEM O MEIO AMBIENTE.....	11
3.1	Princípio do desenvolvimento sustentável.....	11
3.2	Princípio da Precaução/Prevenção.....	13
3.3	Princípio da Poluidor/Pagador.....	15
4.	LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ABORDANDO A RESPONSABILIZAÇÃO AO DANO AMBIENTAL.....	16
4.1.	Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiental.....	16
4.2.	Lei 7.343/85 Ação Civil Pública.....	16
4.3.	O artigo 225 da Constituição Federal de 1988.....	17
4.4.	Lei 9.605/98 Crimes Ambientais.....	17
5.	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SUA NATUREZA OBJETIVA E SUBJETIVA AO DANO AMBIENTAL.....	18
5.1.	Responsabilidade civil ambiental.....	18
5.2	Responsabilidade civil de natureza objetiva.....	18
5.3	Responsabilidade civil de natureza subjetiva.....	20
6.	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL.....	20
6.1	Risco integral/Risco administrativo.....	20
6.2	Omissão do Estado.....	21
6.3	Responsabilidade solidária.....	22
6.4	Reparação in natura/pecuniária.....	23
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

RESPONSABILIDADE CIVIL AO DANO AMBIENTAL

Micheline Barbosa da Cunha 1
Thiago Maranhão Diniz Serrano 2

RESUMO

O presente artigo científico traz a discussão sobre a responsabilidade civil ao dano ambiental partindo de um diagnóstico jurídico e doutrinário, contemplando a teoria do risco integral. Buscou-se para tanto fazer um apanhado, melhor dizendo, um escopo a cerca do dano ambiental, apreciando o histórico a respeito dos consecutivos princípios: desenvolvimento sustentável, prevenção/precaução, poluidor e pagador como defensores do meio ambiente, informando a importância das legislações que colaboram com responsabilização do dano, em especial a lei de Proteção Nacional do Meio Ambiental e a Ação Civil Pública, como também, apresentar a responsabilidade civil quanto à sua aplicação objetiva diante dos riscos, e a responsabilidade do Poder Público nos casos comissivos, omissivos e a excepcionalidade do ente público de responder subjetivamente. Ressaltou ainda as teorias do risco integral e do risco administrativo, abarcou o fenômeno da solidariedade, quando houver pluralidade de autores por concorrência de riscos e finalmente, relata-se a definição de dois tipos de reparação ao dano, in natura ou pecuniária.

Palavra de chave: Dano Ambiental. Princípios. Responsabilidade civil. Reparação.

ABSTRACT

The present scientific article brings the discussion about the civil responsibility to the environmental damage starting from a legal and doctrinal diagnosis, contemplating the integral risk theory. It was sought to do so much, better saying a scope about the environmental damage, appreciating the history regarding the consecutive principles : sustainable development, prevention / precaution, polluter and payer as defenders of the environment, to inform the importance of the legislations which collaborate with responsibility for damages, especially the National Environmental Protection Law and the Public Civil Action, to present civil liability for their objective application to the risks, as well as the responsibility of the Public Power in cases of omission and thereby, exceptionality of the public entity to respond subjectively. It also emphasized the theories of integral risk and administrative risk, encompassed the phenomenon of solidarity, when there are plurality of authors by risk competition and finally, the definition of two types of compensation for damage, in natura or pecuniary

Keyword: Environmental Damage. Principles. Civil responsibility. Repair.

1 Estudante do Curso de Bacharelado em Direito. UEPB – Campus III (Guarabira) Curso de Direito 2014.1. E-mail: micheline.oficial@gmail.com.

2 Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Universidade de Lisboa – E-mail: profthiogomaranhao@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Vivencia-se uma época em que é notória a preocupação com a proteção do meio ambiente. Visto que, com o passar dos anos, o meio ambiente se tornou um dos questionamentos mais relevantes. Diversas sociedades e nações de todo o globo olham para o problema com grande afincamento, na tentativa de mitigar, reverter ou retardar o processo de degradação ambiental, já que, isso amedronta a continuidade da vida presente ou futura.

O meio ambiente é um direito público e todos têm o direito de viver em um meio ecologicamente equilibrado, concedendo ao ser humano a melhor qualidade de vida. Mas, por vezes se torna impossível existir esse ambiente, se não houver uma aliança entre a sociedade e o Estado lutando por consciência humana pela preservação ambiental e o uso moderado dos recursos naturais. Sendo assim, não havendo essa conscientização, o meio desequilibrado será reconstruído de maneira coercitiva.

Em prol disso, o direito por sua vez, tem resolvido alguns conflitos por meio da responsabilidade civil, buscando soluções para amparar as pessoas e a natureza que sofreram com vários desastres. E para que a responsabilidade civil possa ser desenvolvida em toda sua extensão e alcançar integralmente os objetivos a que se propõe, é mister, por meios de interação com os princípios, porque eles são fontes jurídicas que norteiam a todos que aplicam a lei.

No âmbito do presente trabalho, ocupar-se-á, em primeiro lugar, nos aspectos sobre conceito de dano ambiental, dos princípios que protegem o meio ambiente, bem como, das legislações pertinentes que velam pela responsabilidade civil ao dano.

Num segundo ponto, de modo mais específico, da responsabilidade civil objetiva, subjetiva e a responsabilidade civil do Estado levando em consideração a omissão dele e por último tratar-se-á da pluralidade de agentes que cometeram dano, da solidariedade e os tipos de reparação.

Pensando nisso, a responsabilidade civil em detrimento do desastre ambiental é o instrumento mais adequado para restabelecer a ordem natural do meio ambiente destruído?

Por conseguinte, se faz necessário entender os conceitos relacionados ao instituto da responsabilidade civil, principalmente a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, a responsabilidade civil do Estado observando em especial sua omissão, pois são eles que asseguram a recomposição do meio ambiente e exigem a reparação em razão do acidente ambiental ao poluidor.

O arcabouço desse artigo foi baseado numa revisão bibliográfica cuja temática é transmitir um estudo contemporânea sobre o que é responsabilidade civil a calamidade ambiental. Visando apresentar o posicionamento de alguns autores consagrados pelo Direito ambiental ao tema selecionado, como Paulo Afonso Machado Leme, Édis Milaré e Romeu Thomé entre outros.

Sendo assim, a defesa desse labor foi enfatizar a imprescindibilidade da responsabilização aos sinistros ambientais e mostrar que o Poder Público precisa atuar de jeito eficiente na fiscalização das atividades que possam produzir risco a natureza. Isso seria uma medida educacional forçada impedindo que danos simples e complexos ocorram.

É extremamente fundamental que a sociedade continue evoluindo nas discussões sobre assuntos ambientais, a fim de que as gerações futuras possam desfrutar desse universo ambiental.

2. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL E DANO AMBIENTAL

2.1 Conceito de Direito Ambiental

Inicialmente o conceito e aplicação jurídica sobre o meio ambiente foi realizado pela Lei 6.938/81, no seu artigo 3º, I, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seguida vejamos o conceito: "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Essa definição posteriormente foi recepcionada pela nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que, de acordo com o seu artigo 225, tutelou não somente o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho, podendo ser constatado da seguinte forma:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1981, p.1)

Apesar do meio ambiente ser reconhecido por todos como algo valioso, o direito, por sua vez, apropriou-se tutelando e regulando suas interações com os seres humanos. Embora, seja objeto de usufruto de qualquer cidadão indistintamente, a coletividade tem o dever jurídico de protegê-lo.

Essa tutela será exercida pela ação do Ministério Público, pelas associações, pelo próprio Estado e até mesmo numa ação popular. Doutrinariamente, o autor Paulo Affonso Leme Machado conceitua Direito Ambiental:

[...] é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina, e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. (MACHADO, 2013, p.65)

Percebe-se que esse autor compreende que o Direito Ambiental é uma ciência holística onde estabelece relações intrínsecas, transdisciplinares e interdisciplinar.

Por outro lado, na visão do autor Thomé da Silva o Direito Ambiental não deixa de ser uma tecnologia, porém, a ênfase maior na sua visão são os princípios. Segundo o referido autor, os princípios conseguem policiar e resguardar o meio ambiente, mantendo-se uma orientação nas questões sobre desenvolvimento e criação de políticas públicas voltadas para proteção ambiental. Thomé da Silva explica que Direito Ambiental é:

[...] ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre meio ambiente. (THOMÉ DA SILVA, 2015, P.28).

Não obstante, diante dos conceitos apresentados, em suma, o Direito ambiental é uma ciência jurídica que tem como pretensão principal a proteção do meio ambiente que pretende regular as interações humanas com a natureza a fim de diminuir as agressões ambientais e que contém mecanismos de defesa para inibir ou reparar a degradação ambiental.

Outrossim, o Direito Ambiental, no território nacional, estabeleceu uma diretriz de conduta, fundamentada na Política Nacional do Meio Ambiente, conhecida pela lei 6.938/81.

Destarte o código trouxe esclarecimento sobre o meio ambiente, qualificou as ações dos agentes modificadores proveu mecanismo para assegurar a proteção ambiental, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente o SISNAMA e também criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Mais tarde, explanar-se-ão esses conceitos mais aprofundados porque eles são elementos fundamentais na construção desse artigo.

2.2 Conceito de Dano Ambiental

Primeiramente, o dano é pressuposto indispensável para a formulação de uma teoria jurídica adequada sobre responsabilidade civil no Direito ambiental. Avante, faz-se necessário a compreensão do sentido real da palavra dano, dentro da perspectiva temática do presente artigo. Com base no artigo 3º, incisos II e III da lei 6.938/81 temos a descrição jurídica sobre o que é de fato o Dano Ambiental:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981, online).

Para tanto, dano ambiental, na concepção do autor José Rubens Morato Leite (1999, p.98), é "... uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados de meio ambiente...". Sob o olhar de Édís Milaré (2011, p. 1119), dano ambiental passa a ser "lesão aos recursos naturais, com conseqüente degradação...". Nesse raciocínio, dano é toda lesão a um bem juridicamente protegido, causando prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. À vista disso, a lesão mencionada está relacionada ao meio ambiente.

É considerado dano ambiental patrimonial, quando há obrigação de reparar a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade. Já o dano moral ambiental tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico causado à coletividade, em razão da lesão ao meio-ambiente.

O dano sempre será elemento essencial na configuração da responsabilidade civil. Não há em que se cogitar responsabilidade civil ao dano ambiental sem que tenha ocorrido dano a natureza, seja ela patrimonial ou moral.

Nessa circunstância, o dano ambiental, pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais considerados fontes

indispensáveis para a garantia de um meio equilibrado, colaborando com a degradação e trazendo, portanto, o desequilíbrio ecológico de qualquer habitat.

Não se pode esquecer o mérito social desencadeado pelo dano ambiental. Ora o dano ao meio-ambiente representa lesão a um direito difuso, ou seja, são direitos indeterminados e indivisíveis, ora ele representa um bem imaterial, através de suas práticas, incorpóreo, por não ter uma forma física, às vezes autônomo, por ser independente de direito material, e ainda mais interesse da coletividade, posto que o ecossistema é garantido constitucionalmente para o uso comum do povo com a qualidade de vida das pessoas.

Ademais, não é apenas a agressão à natureza que deve ser propósito de reparação, mas também um cuidado com a natureza desenvolvendo um bem social à coletividade.

3. PRINCÍPIOS QUE PROTEGEM O MEIO AMBIENTE: Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Prevenção/Precaução e Poluidor/Pagador.

Os princípios são ideias centrais, norteiam o sistema jurídico do Direito ambiental, podendo compor as normas constitucionais de forma explícita e implicitamente, tal como também presente nas normas infraconstitucionais.

Essas convicções visam evitar, ou ao menos minimizar a prática de condutas lesivas ao meio ambiente. Cerca de onze princípios integram o Direito ambiental, no entanto, abordaremos apenas três desses princípios, os quais têm conexão com a responsabilidade civil sobre os danos ambientais, tema escolhido neste artigo.

3.1. Princípio do Desenvolvimento sustentável

Antes de tudo, a lei 9.985/00 em seu artigo 2º, inciso XI, trouxe legalmente a definição sobre Desenvolvimento Sustentável, eis aqui o conceito:

Use sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. (BRASIL, 2000, online).

Acompanhando essa lógica, o que se busca desse princípio é a harmonização entre o postulado do desenvolvimento econômico, algo pretendido por todos, e a preservação do meio ambiente.

Outra fonte jurídica é a nossa CF - Constituição Federal, art. 170, inciso VI, onde estabeleceu que a ordem econômica tivesse como fundamento a defesa e a preservação do meio ambiente. Sobre esse princípio em questão, a seguir teremos uma explanação de alguns estudos referente à proteção do meio ambiente que contribuíram para sua criação.

Em princípio, a Declaração de Estocolmo foi a primeira reunião, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que congregou alguns Chefes de Estado para discutir sobre a atual conjuntura do meio ambiente, abordando temas polêmicos, como poluição e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

A conferência chegou a uma conclusão que, um dos fatores que contribuíram para a degradação ambiental foi o crescimento demográfico desordenado, advindo do processo industrial. Esse processo conseguiu dividir o mundo em países desenvolvidos e em desenvolvimento. É inquestionável a contribuição social que a

Declaração de Estocolmo trouxe, alertando que as prioridades dos países que faziam parte do processo de desenvolvimento “zero”, e desenvolvimento a “qualquer custo” deturpava aos interesses ambientais.

A declaração desempenhou um papel muito importante, conscientizando de forma geral, que o mundo precisa saber utilizar os recursos naturais de forma moderada. O autor, Antônio Pacheco Fiorillo (2016), ratificou essa ideia de desenvolvimento dizendo que só é permitido o avanço econômico, ecológico e social se houver um planejamento de consumo adequado para que os recursos hoje presentes não se esgotem, ou tornem-se inócuos.

Em ato contínuo o Relatório de Brundtland ou “Our Common future” que significa (Nosso Futuro Comum) é anteriormente a constituição brasileira de 1988, foi elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiado pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, consequentemente, mais um projeto voltado para as demandas do meio ambiente.

O relatório tem como defesa a utilização dos recursos naturais de forma racional e equitativo, pois acreditava que o desenvolvimento sustentável deveria respeitar um limite máximo, quanto ao uso dos recursos naturais, com propósito de proteger e preservar.

Por conseguinte, ressalta-se a definição de desenvolvimento sustentável de acordo com o Relatório de Brundtland (1991, p.46), “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. Essa definição veio acentuar mais ainda a idealização pelo princípio do Desenvolvimento sustentável.

Finalmente, a declaração Rio/92, conhecida também, Eco-92, foi uma conferência onde se concentrou um grande número de Chefes de Estados que participavam das Nações Unidas, porém não faziam parte das propostas ambientais.

A Eco-92 transcorreu na cidade do Rio Janeiro e tinha como discussão os problemas ambientais a nível mundial. É sabido que os países advindos da industrialização foram o que mais contribuíram com a degradação ambiental e que atualmente alguns desses países aderiram à conferência reconhecendo que o desenvolvimento a “qualquer custo” poderá comprometer toda humanidade.

Na observação do autor Thomé da Silva (2015), a proteção ambiental sempre esteve mais atrelada aos interesses do homem, o que de fato foi percebido pelas Nações Unidas, sendo assim, a conferência veio justamente tentar inibir os anseios do indivíduo para que o mesmo dispusesse de uma tolerância maior em virtude dos pressupostos do meio ambiente.

Tão logo, a Eco-92, buscou ressurgir as ideias plantadas desde a Declaração de Estocolmo que falava sobre a relevância de se ter um acolhimento bem maior ao meio ambiente, e advertir ao mundo que os danos causados a natureza podem ser irreversíveis. Mediante isso, a Rio-92 concebia o desenvolvimento econômico sustentável desde que houvesse uma compatibilização entre a economia e o equilíbrio ecológico, respeitando os recursos naturais, visto que não há recurso na mesma proporção pra todo mundo.

Após a elucidação a cerca do meio ambiental, dentro de um contexto histórico, podemos aduzir que: o Princípio do Desenvolvimento Sustentável sob um olhar holístico do Direito Ambiental vem aceitando a ideia que o desenvolvimento econômico poderá se agregar a sustentabilidade, sem que haja dano ambiental. Para isso acontecer, é preciso um pacto entre sociedade e meio ambiente, com o propósito, de que as gerações presentes e futuras possam desfrutar em igualdade,

oportunizando a humanidade uma redução nas diferenças sociais, erradicação da pobreza e melhoria na qualidade de vida.

3.2. Princípio da Precaução/Prevenção

Preliminarmente, se faz necessário distinguir o que é risco e perigo para o meio ambiente. O risco está coadunado ao princípio da precaução, ou seja, o risco é a probabilidade de causar um dano ao meio ambiente, já o perigo é uma condição que tem o potencial de causar um dano ambiental, logo, este está conectado com o princípio da prevenção. Os princípios da precaução e da prevenção representam a base de aplicação das normas de direito ambiental e são compreendidos como garantias para a sustentabilidade das políticas destinadas à prevenção da degradação ambiental.

O princípio da precaução ficou consolidado na Conferência da Declaração Rio 92, nesse encontro, os países discutiam o cenário político ambiental internacional em contrapartida com os impasses ecossistêmicos que atualmente vivenciamos.

O Brasil tornou-se signatário de duas convenções, as quais mencionam o princípio da precaução como primazia ao desenvolvimento sustentável. Em primeiro, integrou-se à Convenção da Diversidade Biológica que é um tratado internacional produzido pelas Nações Unidas que cuida do desenvolvimento de estratégias nacionais com o propósito de conservar o uso da biodiversidade.

Depois foi a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, criada pela ONU e visou estabilizar a emissão de gases que provocavam efeito estufa. Essa convenção reconheceu que mudanças climáticas têm persistido com frequência e pediu aos países cooperação na diminuição de emissões, para que não aconteça dilatação no aquecimento global.

Há mais duas legislações que reconhecem a magnitude do princípio da precaução, sendo elas: a Lei da Biossegurança 11.105/2005, intitulado em seu artigo 1º, tem como escopo o monitoramento da produção dos produtos genéticos e a Lei da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas 12.187/2009, artigo 3º também exprime o valor desse princípio.

De forma específica diz o Princípio 15 da Declaração Rio-92 “O Princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”. Trata-se de um perigo abstrato, ou seja, há uma mera perspectiva de risco, não se sabendo exatamente se o dano ocorrerá ou não, desta maneira, o que permanece é uma incerteza científica.

Maria Luiza Machado Granziera leciona que o princípio da precaução determina que não se autorize uma atividade quando não se tem convicção de que ela não causará danos irreversíveis ao meio ambiente, por que, na imprecisão, é preferível que se tomem deliberações severas para impedir futuros danos, em razão disso, praticamente esse princípio obriga o indivíduo a se afastar de qualquer dano ambiental. (Granziera, 2014).

Enquanto que Maria de Sousa Aragão ensina: o princípio da precaução “determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”. (Aragão, 1997, p.68). Afirmo Cristiane Derani, que esse princípio “está ligado aos conceitos de afastamento do perigo e segurança das gerações futuras,

como também da sustentabilidade ambiental das atividades humanas” (Derani, 1997, p.167).

Perante ao exposto sobre tal princípio, descobre-se que a ciência ambiental nem sempre poderá ter certeza de qual medida eficaz será adotada para evitar o possível dano, até porque no processo natural o ser humano não tem o seu domínio. Contudo, alguns estudos científicos e análises permitem aos ambientalistas tomar o caminho mais oportuno. Nessa situação, sempre que houver hesitação quanto à lesão de uma determinada laboração, deve-se decidir em favor do meio ambiente e, de modo conseqüente, contra o potencial poluidor.

No caso de certeza sobre o dano ambiental certamente refere-se ao Princípio da Prevenção. De acordo com o Direito Ambiental, o princípio da prevenção é um dos princípios mais importantes por distanciar o risco ambiental. Para Luís Paulo Sirvinskas, prevenção é “antecipação do fato”, (Sirvinskas, 2013, p.580) não permitindo que aquela atividade de grande risco seja desenvolvida, por isso, que os ambientalistas antecipam-se as diligências para bloquear as agressões ambientais.

O supradito, no que lhe diz respeito, decorreu do princípio quinze da conferência da Eco-92, no Brasil consagrou-se pelo artigo 225 da Constituição Federal e nas resoluções do CONAMA, têm ideias antagônicas ao princípio da precaução e corresponde-se com o dano concreto.

Sua erudição é voltada para as atividades de risco conhecido e conforme Fabiano Melo, risco conhecido é aquele que é detectado “por meio de pesquisas e dados e informações ambientais ou ainda porque os impactos são conhecidos em decorrências dos resultados de intervenções anteriores...” (Melo 2017. p.147).

A partir disso, o poder público adota medidas antecipatórias para coibir o possível impacto ambiental, umas dessas medidas podem ser: o Estudo de Impacto ambiental (EIA), licenciamento ambiental e o Poder de polícia ambiental. Todos combatem o dano ambiental e garantem a efetivação do princípio da prevenção.

O EIA, no que lhe concerne é um instrumento bastante relevante porque além de analisar as prováveis implicações que uma atividade de alto risco possa gerar, também sugeri medidas cabíveis para que aquela referida atividade seja impedida.

O RIMA, conhecido como (Relatório de Impacto Ambiental) dispõe de um parecer conclusivo, que se utiliza de termos técnicos para esclarecer a análise feita pelo EIA sobre aquele provável impacto ambiental. Tanto o EIA quanto o RIMA são mecanismos exigidos na fase de licença prévia de empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ambiental.

Ainda sobre o princípio da prevenção podemos dizer que sua dimensão está adjunta aos pontos, de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível. Contudo, não devemos mencionar o sentido reparatório, mas, sobretudo, pelo caráter preventivo, porque a ideia de proteção e preservação ao meio ambiente funde-se à conservação da qualidade de vida para as gerações seguintes. Tal característica, no direito ambiental tende a repudiar qualquer atividade que evidencie o dano possível.

Portanto, para que aconteça repressão ao dano ambiental, à administração pública irá atuar preventivamente, executando políticas de medidas antecipatórias pautada nos princípios da precaução e da prevenção. Com efeito, esses princípios são alicerce, asseguram o cumprimento das normas destinadas à ocorrência de dano ambiental, e efetivam os deveres constitucionais voltados à proteção do meio ambiente.

3.3. Princípio do Poluidor/Pagador

O princípio do poluidor/pagador ganhou ênfase na Conferência das Nações Unidas, ECO-92, elencada na norma 16, bem como, consolidou-se na legislação brasileira pela Política Nacional de Meio Ambiente, lei 6.938/81. Futuramente fora recepcionado pela Constituição Federal no art. 225, parágrafo 3º, no plano Internacional, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, por adoção da recomendação do Conselho Diretor, incorporou-se oficialmente ao princípio do poluidor pagador.

E antes, porém, é oportuno dizer que na Declaração de Estocolmo detinha os primeiros indícios de manifestação favorável pelo instituto da responsabilização ao dano ambiental decorrente da poluição ambiental. Isso fora o ponto de partida para que o princípio viesse contemporaneamente consubstanciar.

Após o surgimento do princípio, o poluidor passou a ser alvo de responsabilização. De certo modo sua manifestação está inserida num contexto de caráter normativo e econômico, já que, isso vem refletindo no poluente os custos da atividade que ele poluiu, melhor dizendo, o poluidor arcará com os gastos para despoluir o ambiente.

Enfim, o aludido princípio não autoriza a poluição nem tampouco permite a compra do direito de poluir, na realidade ele se caracteriza por exigir do agente os custos pela reparação.

Assim sendo, esse princípio deve ser compreendido como um mandamento para quem de fato explora atividade lesiva ao meio ambiente, comprometendo-se com a reparação podendo ser uma restauração do local ou recompensando o prejuízo causado à coletividade.

Por isso, que mais tarde se criou o mecanismo da internalização dos custos para que o poluidor fosse responsabilizado pela degradação ambiental com o dever de promover justiça e defesa ao meio ambiente. Pois bem era ele quem se beneficiava com os lucros de sua atividade produtiva, porém acarretava externalidades negativas sociais, econômicas e ambientais. Nas palavras de Benjamin (1993, p.229), externalidades são, "os custos sociais do processo em desenvolvimento".

Machado (2003) fundamenta que sem a internalização dos custos ao poluidor, ele enriquecerá ilícitamente. Por outro lado, Atunes instrui, a internalização dos custos é uma forma de sanar os problemas ambientais, para que futuramente não venha calhar escassez dos recursos naturais. (Atunes, 2016).

Foi pensando por essa particularidade que o princípio se tornou um dos mais notáveis pelo Direito Ambiental. Partindo desse pressuposto, deduz-se que o poluidor pode optar por dois caminhos: primeiro, o poluidor poderá optar por inibir o dano ambiental ou segundo, permitir que ele aconteça, sendo que sua reparação será inteiramente indispensável.

Diante disso, o poluidor será absolutamente responsável pela restituição. O princípio do poluidor/pagador tem essa peculiaridade de ser repressivo, incidindo-se sobre o prisma jurídico para que se perfaça e prevaleça a prevenção, a reparação e a defesa do meio ambiente.

4. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL ABORDANDO A RESPONSABILIZAÇÃO AO DANO AMBIENTAL

Neste tópico apresentar-se-á algumas legislações em ordem cronológica que relatará sobre a proteção ao dano ambiental, dentre eles apontam-se: a lei 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, a lei 7.343/85 Ação Civil Pública, e a lei 9.605/98 dos Crimes Ambientais e a lei maior, e artigo 225 da Constituição Nacional de 1988.

4.1. Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente

O PNMA (Política Nacional de Meio Ambiente) é uma legislação anterior à Constituição Federal, que traçou instrumentos de proteção do ambiente no Brasil e posteriormente recepcionada pela Constituição.

Com o passar dos anos, observou-se que essa legislação trouxe uma grande relevância ambiental. Realmente, ela vem incentivando pesquisas e estudos na proteção de recursos ambientais, bem como o acompanhamento da qualidade ambiental, a recuperação de áreas destruídas, proteção de áreas ameaçadas pelo dano e implantando uma educação ambiental. Em ato contínuo essa política assegurou a efetividade constitucional do artigo 225, assegurando a população os seus direitos como cidadão.

Uma das metas dessa política é compatibilizar o desenvolvimento econômico social juntamente com a preservação ambiental, definir áreas de prioridades para o Poder Público atuar e estabelecer critérios e padrões na utilização dos recursos, além de ordenar ao agente degradante a recuperação pelo local.

A lei 6.938 é dividida em cinco apontamentos: o que é PNMA, os desígnios dessa política, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SINAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o instrumento utilizado pelo PNMA. Sobre o que é PNMA o artigo 2º da lei exprime a ideia central (preservação, melhoramento e recuperação) e os seus incisos fazem a complementação do artigo bem metuculoso.

Os fins específicos traçam um ponto de vista, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social. O SINAMA tem por função delegar aos órgãos e as entidades da União, dos Estados, distritos, municípios e fundações do poder público pela responsabilidade à proteção ambiental e pela melhoria na qualidade ambiental.

Quanto à deliberação deverá contemplar a opinião pública nas informações relacionada às agressões ambientais. O conselho, além de ser um órgão consultivo e deliberativo, ele assessora, pesquisa e sugeri ao Poder executivo políticas públicas de como deve explorar e preservar o meio ambiente. Por último, os instrumentos utilizados pelo PNMA são os meios pelo quais a administração pública chega as metas dessa política.

4.2. Lei 7.343/85 Ação Civil Pública

A lei 7.343/85 buscou regular a responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais contra o meio ambiente. O instrumento pelo qual se cumpre essa responsabilidade pelo dano causado é Ação Civil Pública. Essa ação poderá

determinar o pagamento em pecúnia ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em razão do dano ambiental.

Havendo condenação por indenização ao dano, o dinheiro será convertido em fundo destinado à reconstrução do meio ambiente. A legislação também permite o ajuizamento de uma ação cautelar, essa por sua vez, tem como propósito evitar o dano ambiental. São legítimos para propor tanto ação civil pública quanto a cautelar, o Ministério Público, Defensoria pública, e a administração pública direta e indireta.

A sentença civil decorrente de ação civil pública terá efeito *erga omnes* no território no qual o julgador prolatou. É válido destacar que a referida lei não é específica para regulamentar apenas os casos de dano ambiental, mas também cuidam de danos causados ao consumidor, bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico entre outros.

4.3. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988

A carta política de 1988 não contém uma definição explícita de meio ambiente, no entanto, ela absorveu a aceção da lei 6.938/81. Com base nisso, o meio ambiente foi titulado no artigo 225 e seus respectivos parágrafos, trazendo uma relação de direito e deveres cuja aspiração era em prol da prevenção, proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo um amplo suporte jurídico aos operadores do direito, vindo a influenciar a doutrina e a jurisprudência.

O meio ambiente é considerado um direito fundamental e é pressuposto para o respeito e para a dignidade da pessoa humana. Considera-se que a proteção ambiental por razão dos impactos ambientais incube a sociedade e ao Poder Público pela sua preservação.

No entendimento de Wathern, (1988, p.7, *apud* Sánchez, 2013, p.29) impacto ambiental é "A mudança em um parâmetro ambiental, num determinado período e numa determinada área, que resulta de uma dada atividade, comparada com a situação que ocorreria se essa atividade não tivesse sido iniciada".

De acordo com Bobbio (1909, p.6, *apud* Leite, 2003, p.87) ao fazer relevância ao meio ambiente "O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído".

Canotilho defende (1991, p.93, *apud* Leite, 2013, p. 87-88) [...] finalmente, os direitos de quarta geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida. Consoante ao que exibiu dos autores verifica-se uma inquietação por parte deles a respeito do meio ambiente.

Logo, o referido artigo conseguiu atrelar a responsabilidade tanto para o ente Público quanto à sociedade em caso de danificação ao patrimônio público, ou seja, o meio ambiente. Haja vista, que não havendo esse cuidado com a natureza o mundo poderá apresentar suas complicações daqui algum tempo, a exemplo, a falta de recursos naturais. Por causa disso, o legislador constituinte compilou de maneira tão genérica a responsabilidade com a intenção de que àquele poluente não saia impune.

4.4. Lei 9.605/98 Crimes Ambientais

A legislação 9.605/98 que lida com os crimes ambientais. Todo e qualquer crime é uma violação ao direito. Por sua vez, será um crime ambiental seja qual for o

dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural.

Quando se violar qualquer direito protegido, de imediato há uma sanção, que em consequência será regulada por lei. Nesse sentido o meio ambiente é guarnecido pela Lei de crimes ambientais. Essa lei impõe sanções penais e administrativas para as condutas e atividades que atingem o meio ambiente.

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a legislação ambiental no que alude à proteção ao meio ambiente se tornou um avanço nessa área e com o mesmo teor, reparar o dano, sendo então provocado por um crime.

Por muitas vezes o uso do meio ambiente era de forma desordenada, sem fiscalização. Com o passar do tempo surgiu essa preocupação de superar essa lacuna através da regulamentação e tipificação dos crimes ambientais.

Esse juízo veio com o propósito de combater e prevenir os crimes, com desejo de que o meio ambiente seja prolongado e perpetuado as gerações futuras. Afinal, as penas são bem definidas com uniformização e gradação adequadas, contrariando o que ocorria no passado. Hoje em dia temos uma lei que buscou definir as responsabilidades das pessoas jurídicas e físicas, permitindo punição a quem causar à natureza prejuízos.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SUA NATUREZA OBJETIVA E SUBJETIVA AO DANO AMBIENTAL

5.1. Responsabilidade Civil ambiental

De fato, os impactos ambientais tem se tornado um assunto preocupante a nível global. Com o passar dos anos, houve uma aperfeiçoamento por parte do direito ambiental nesse assunto e uma ascensão frente a sociedade, pois o ser humano tem sofrido consequências bem devastadoras em razão do aumento da poluição ao meio ambiente. Isso fez com que a coletividade evoluísse juntamente com o desenvolvimento ambiental e colaborasse com a diminuição dos desastres ambientais.

É notório que o cenário atual tem sido bombardeado por diversas crises ambientais, em contra partida, aumentou-se a dedicação por parte dos juristas ambientais na tentativa de desenvolver uma fiscalização eficiente ao dano ambiental. Por esse motivo o direito ganhou força e criou instrumentos de tutelas como meio de proteger o bem jurídico tutelado, sendo assim, o instituto da responsabilidade civil.

Silvio Venosa, Gonçalves e Paulo Nader concordam que a ferramenta, responsabilidade civil é o aparelho utilizado pelo Direito ambiental com o desejo de restaurar, equilibrar a contraprestação daquele prejuízo que causou ao dano ambiental. Nader acrescenta ainda "Haverá a responsabilidade, ou seja, dever de reparação, em caso de dano ou conforme condições previstas em ato negocial." (NADER, 2016, p.36).

5.2. Responsabilidade Civil Ambiental de Natureza Objetiva

A primeira lei brasileira que estabeleceu como regra, a responsabilidade civil objetiva ao dano ambiental, foi a lei 6.453/77, que trata dos danos nucleares.

Posteriormente, com o advento da lei 6.938/81, que dispõe da Política Nacional de Meio Ambiente, também absorveu essa concepção e seguiu com a mesma teoria, titulado em seu artigo 14, parágrafo 1º. Vejamos a seguir: "... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."

Maria Luiza Machado Granziera (2014) tem esse mesmo olhar quando acrescentou dizendo que ainda que atividade seja permitida e regular não exige a responsabilização do poluidor.

Com o passar dos anos, o ordenamento jurídico pátrio de 1988, também concordou em adotar a responsabilidade civil objetiva ao dano ambiental, qualificada no art. 225, parágrafo 3º.

A opção do legislador pela teoria objetiva resultou em um enorme passo para o sistema de prevenção e repressão dos danos ambientais, pois esse tende a suprir a necessidade de certos danos que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa, elemento da teoria subjetiva. Assim como também ela é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade.

Em razão disso, o texto constitucional preferiu incorporar a teoria objetiva juntamente com risco integral. Segundo a tese do risco integral para a responsabilidade civil objetiva é impreterível o dano e o nexo de causalidade, dispensando a culpa do agente, fato de terceiro, caso fortuito e força maior. Basta que seja apenas avaliado o dano e o nexo causal para assegurarem as suas indenizações as vítimas. Nas palavras de Flávio Tartuce, "a teoria do risco integral, que não admite qualquer excludente de responsabilidade civil" (Tartuce, 2018, p.831).

Por isso, aquele que exerce uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco construído.

Acrescenta-se, ainda, que o Princípio 13 da Declaração Eco-92 determinou que "o Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante à responsabilidade e indenizações de vítimas de poluição e de outras formas de agressões ao meio ambiente". De fato, incumbir ao Estado a responsabilidade objetiva pela preservação ambiental. Portanto, cada ente Público deverá elaborar um sistema de prevenção como também de reparação dos danos ambientais causados pelas atividades dentro de suas jurisdições correspondentes, com intuito de evitar danos ao meio ambiente. Para Paulo Affonso Leme Machado:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. (MACHADO, 2013, p.65).

Hoje em dia, quando se referir a reparação ao dano ambiental não há o que se indagar o fator culpa para saber quem é o responsável pelo dano, mas, simplesmente demonstrar a origem para saber de onde é a sua proveniência, tal como, a relação de causa e efeito entre o dano e a pessoa que o executou. Assim, concluímos que não há aferição no elemento culpa ao poluidor, segundo as doutrinas, o contaminante responde ainda que não tenha cooperado pela causa.

A responsabilidade civil objetiva ao dano ambiental poderá ser dirigida tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas e suas punições variam entre administrativas, penais e civis.

Essa última é que de fato tem ligação com o vigente artigo. Nesse contexto, Atunes acredita que “as sanções penais e administrativas tem caráter punitivo ao poluente enquanto que a sanção civil, sua reparação tem natureza reconstrutiva ao dano” (ATUNES, 2016, p. 424). À vista disso, nota-se que as sanções podem ser cumulativas, já que suas naturezas são indistintas e independentes.

Mas, para o Direito ambiental a ênfase maior é da reparação, pois, acredita-se que seja uma forma de conseguir que o ambiente danificado seja devolvido ao meio natural.

Ainda pode-se lembrar a existência das excludentes de responsabilidades, a força maior e o caso fortuito. Elas conseguem retirar o nexo de causalidade entre o dano e o poluidor, afastando a responsabilidade civil ao dano ambiental.

Mesmo assim, precisamos ter cuidado, porque o art. 3º, IV da lei 6.938/81 supracitado comenta da responsabilidade do poluidor de forma indireta. Essa tal circunstância dificulta provar as excludentes, ensejando na qualificação da responsabilidade objetiva sem considerar as excludentes.

5.3. Responsabilidade Civil ambiental de Natureza Subjetiva

Para se alcançar a responsabilidade subjetiva será necessário a existência dos seguintes elementos: a conduta do agente seja ela ação ou omissão, o nexo de causalidade entre o dano e o resultado, a culpa por negligência, imprudência e imperícia, e por último o resultado.

Nesse caso, a reparação apenas seria feita quando se comprovasse que o resultado danoso tivesse uma relação de causalidade entre o dano e o agente. Essa era a enorme dificuldade que a teoria subjetiva se deparou. Seria necessário provar a culpa do agente e se este agiu com dolo ou culpa, sendo que, para que surja o dever de indenizar, seria necessário provar a culpa.

Porém, muitas vezes não é viável a avaliação dos danos com precisão. Eventualmente o dano ambiental poderia se manifestar com o decorrer do tempo o que tornaria, pela responsabilidade subjetiva, a tarefa de indenizar pelo dano ocorrido, uma tarefa difícil. Em função disso que a suposta teoria não conseguiu permanecer na Doutrina tampouco nas jurisprudências superiores.

Em sua tese de doutorado, Édis Milaré anuncia que a o ordenamento jurídico ambiental brasileiro substituiu “a responsabilidade subjetiva fundamentada na culpa pela responsabilidade objetiva legitimada pelo risco da atividade”. (MILARÉ, 2016. p. 201).

Por outro lado, a responsabilidade objetiva advém do resultado lesivo de uma atividade altamente potencial, ainda que essa atividade seja lícita. Consequentemente, que a responsabilidade civil em matéria ambiental, é pautada na teoria da responsabilidade objetiva, motivada pelo risco integral.

Fica claro e bem explícito que a natureza objetiva foi o caminho mais adaptado pelo direito ambiental.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AO DANO AMBIENTAL

6.1. Risco Integral/Risco Administrativo

A responsabilidade civil do Estado ao dano ambiental segue a regra clássica da objetividade. Alguns autores adotam a teoria do risco integral porque eles entendem que segundo essa teoria não há necessidade de comprovação do elemento culposo ou não culposo, ainda que, seja atos regulares praticados pelos agentes em suas funções ou mesmo quando a vítima for responsável e até quando existe o nexo causal, pois, existindo o dano, incube a indenização. “A teoria do risco integral “é o elo final da corrente publicística, doutrina objetiva por excelência, pois não indaga da culpabilidade do agente, nem da natureza do ato praticado, e muito menos das condicionantes do serviço público, abandonando construções subjetivas.” (ARAÚJO, 2010, p. 776).

Outros autores como Sergio Cavalieri Filho e Hely Lopes Meirelles contrariam esse posicionamento, pois compreendem que o Estado deveria adotar a teoria do risco administrativo. Nesta teoria também não se exige a autenticidade da culpa do agente estatal, mas é preciso que o dano sofrido e o nexo causal estejam conectados com a atividade pública.

Por essa razão, o Poder público tem limites quanto a sua responsabilização ao dano ambiental, porquanto, nas hipóteses de caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima ou terceiros não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo dano. Quando isso acontece, entende-se que a responsabilidade estatal poderá ser excluída.

Muito embora se tenha essas divergências entre as duas teorias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em consonância com a doutrina majoritária deu preferência no ordenamento jurídico brasileiro pela teoria do Risco administrativo na aplicação em desfavor do ente Público, tendo em vista que há uma adequação maior na complacência da responsabilidade civil do Estado, a qual, conforme supracitado convalida que o Estado ateste em prol de sua defesa na presença de causa excludente de responsabilidade.

Tendo ficado compreendido que o Poder Público optou pela teoria do risco administrativo, é válido lembrar que ambas as teses interpretam que a responsabilidade do Estado seja objetiva.

Assim, avançar-se-á sobre a excepcionalidade de o Estado por vezes responder subjetivamente quanto à responsabilização ao desequilíbrio ecológico. Os agentes estatais quando pratica os atos administrativos, sejam eles comissivos ou omissivos são capazes de motivar a responsabilidade civil do Estado, bastando que se configure a existência do dano e como já fora apresentado, o nexo de causalidade.

Diante dessa ideia, a seguir veem-se alguns fatores que poderão direcionar a responsabilidade do Estado num contexto subjetivo.

6.2. Omissão do Estado

Sabemos que, quando o Estado tiver uma conduta comissiva, provocando um ato lesivo que seja independentemente de validação da culpa dos seus funcionários, a responsabilidade estatal será entendida como objetiva, sem prejuízo da ação regressiva que poderá ser ofertada contra aquele que motivou o dano.

Outra medida, seria a conduta de agentes estatais que se omitem ao aplicar a lei, de imediato, essa omissão trará algum dano à coletividade. Esse tipo de atitude que o agente estatal tem, caracteriza esta nova corrente que chamamos de

responsabilidade subjetiva do Estado. Pois, o silêncio do ente é condição para que o resultado acontecesse, não sendo necessariamente a causa direta dele.

Tal natureza carecerá de uma investigação para explicar o pretexto pelo qual o Estado se omitiu, já que este detinha o dever legal de agir e não o fez.

Sobre esse olhar, a omissão do Estado não se limita apenas à ausência do agir daquele que detém o dever de cumprir, igualmente nas ocasiões em que o Estado cumpre o que a lei impõe, porém a faz de forma atrasada ou quando presta o serviço ineficaz.

Essas modalidades de omissão condicionam a aplicação pela responsabilidade subjetiva do Estado, uma vez que a culpa do servidor, nesta circunstância, é preciso que se demonstre ou comprove para que então seja indenizado de forma justa. Esclarece Maria Sylvia Zanella:

No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. (DI PIETRO, 2010, p.655)

Resumidamente, quando existir danos ambientais derivados de atos comissivos do Estado, por fim tem-se o cumprimento de uma responsabilidade objetiva sobre a verificação das excludentes do nexos causal. Por outro lado, os danos ambientais oriundos dos atos omissivos do Poder Público serão responsabilizados subjetivamente, compreendendo em toda sua extensão e visando a indenização atendendo a comprovação do dano.

6.3. Responsabilidade solidária

Quanto à responsabilidade civil solidária ao dano ambiental, Maria Luiza Machado Granziera (Granziera, 2014) entende que o Estado deve adotar esta responsabilidade quando não for possível identificar a cota parte do agente causador da poluição, sendo assim, aplica-se a regra do artigo 942 do Código Civil: “se ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Então, para essa autora, a solidariedade passou a ser um elemento de flexibilização na reparação ao dano ambiental, pois em muitos casos não se conseguiria provar a conduta antijurídica junto ao dano.

Hoje em dia é comum se deparar com o dano ambiental provocado por pluralidades de agentes, isto implica em muitas controvérsias, pois seria excelente se cada sujeito fosse responsabilizado na medida de sua obrigação.

Por essa linha, Maria Helena Diniz chama isso de uma “obrigação múltipla ou conjunta, pois, cada credor terá uma parte e cada devedor só responderá por sua cota parte.” (DINIZ, 2007, p.159). Porém, para mesma autora, há exceção quando a obrigação houver indivisibilidade e a solidariedade. Nessas hipóteses, embora concorram vários sujeitos, cada credor, apesar de sê-lo de uma parte apenas, poderá reclamar o pagamento integral da prestação, e cada devedor responderá pelo débito todo. (DINIZ, 2007, p.159).

A autora Steigleder define que “dano ambiental é um fato único e indivisível, não sendo possível individualizar a contribuição de cada um dos poluidores para o mesmo dano.” (STEIGLEDER, 2011, p.185) e Morato Leite entende que o “dano ao

meio ambiente se estende a toda coletividade, considerando um bem difuso.” (MORATO, 2003, p.71). Explica Talden Farias,

Se a degradação ambiental tiver mais de um agente, que tenha atuado direta ou indiretamente, todos devem responder de forma solidária e, por consequência, a reparação pode ser exigida, sem distinção de um, alguns ou de todos os causadores. (FARIAS, 2019, p. 530).

Dessa forma, capta-se que, todas as argumentações se voltam para a responsabilidade solidária ao direito ambiental, tendo em vista que o critério da indivisibilidade sobre o dano sobrepõe as demais teorias. Assim sendo, todos que participarem de qualquer atividade que possam produzir algum dano culposo ou não culposo serão responsabilizados via de regra, solidariamente. Para complementar, é sabido que não existe legislação ambiental que de fato expresse ou regulamente a respeito de como se aplica essa solidariedade no Brasil.

Esta lacuna foi suprida por dois artigos. O art. 3º, inciso IV da lei 6.938/81, bem como o artigo 942 do código civil que traz respectivamente a definição de poluidor e responsabilidade solidária, “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderam solidariamente pela reparação”. Esses artigos são os pilares que norteiam todo legislador no instituto da responsabilidade civil ambiental.

Existem jurisprudências que ratificam que a responsabilidade civil ambiental do Ente Público solidário e objetivo. Foram criadas algumas teses e segundo essas, de jurisprudências de número 10 e 7 que foram consolidadas no dia 18 de março de 2015, falam a respeito do critério direto e solidário respectivamente. “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral [...]”. “Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas [...]” (Jurisprudência em teses, 2015, p. 3-4).

6.4. Reparação in natura/pecuniária

Por último, existem dois tipos de reparação ao dano ambiental. A reparação in natura na visão do Superior Tribunal Federal é o princípio que rege a responsabilidade civil, porque a corte entende que havendo um dano ambiental, a obrigação será a reparação, ou seja, que aquele ambiente natural seja devolvido com a mesma naturalidade, caso não seja possível essa reparação, então parti-se para o segundo plano que é a reparação pecuniária, ou seja, o poluidor pagará pelo o que poluiu. Não é permitido pagar para poluir, mas se não houver outra forma de restaurar o ambiente poluído, então o causador terá que satisfazer a administração pública mediante pecúnia.

A reparação pecuniária será sempre a segunda opção para o direito ambiental. Porque a preferência era poder promover a recomposição do ambiente e não o pagamento pela poluição. Lógico que uma coisa não exclui a outra, no entanto a primazia ainda é a reconstrução do meio ecológico.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a vinda da Conferência de Estocolmo organizada pelas Nações Unidas, criou-se uma nova roupagem, uma nova perspectiva, um novo olhar para o meio ambiente, no entanto essa assembleia não obteve tanta força, pois os países vinham passando pelo processo de industrialização e por esse motivo, as nações não abriam mão do seu desenvolvimento em prol da natureza.

Tal situação foi o ponto de partida na conscientização entre mundo ambiental e os países. Visto que, foi nesse momento que inúmeros Estados aderiram a conferência, bem como estavam preocupados com o futuro das nações caso chegasse a não existir alguns recursos naturais. Isso seria um erro grosseiro com a humanidade. Diante disso, o direito ambiental ganhou uma amplitude bem maior tanto nos conteúdos normativos quanto sociais e econômicos.

Percebe-se que foi na década de 80 que no Brasil nasceu a primeira forma de tutela pelo meio ambiente, isto é, surgiu a lei 6.938/81, chamada de Política Nacional do Meio ambiente, esse por sua vez é considerado um bem jurídico e um direito fundamental criado pela quarta geração constitucionista. Todavia, a Eco-92 conseguiu alcançar um patamar elevadíssimo.

Paulatinamente, o direito ambiental construiu métodos eficazes de controlar e obrigar o poluidor arcar com os prejuízos ambientais, pois o dano ambiental não só desorganiza toda coletividade como traz consequências desastrosas, tomando o ambiente sem condição de habitar. Pensando nisso que se construiu uma política ambiental fundamentada nos princípios do desenvolvimento, prevenção, precaução e do poluidor pagador, considerados em sua magnitude.

Conforme a questão ambiental foi se cristalizando nesse estudo, os dispositivos de fiscalização foi se tornando cada vez mais eficiente na doutrina, jurisprudências e legislação, em destaque para fenômeno da responsabilização ao dano ambiental. Essa relevância tem repercutido no sistema jurídico brasileiro até os dias atuais e está exercendo um papel de extrema e fundamental importância.

Perante isso, chega-se à conclusão desse trabalho que a responsabilidade ambiental tem um tratamento objetivo, logo, independente da existência de culpa, restando apenas que surja o dano para nascer a obrigação de reparar, obedecendo a teoria do risco integral. Embora o meio ambiente seja um bem difuso, a responsabilização civil, ainda que objetiva, deve respeitar as excludentes da responsabilidade, sendo necessário o nexo para ligar a conduta ao dano. E nos casos omissos do Poder Público encontraremos a modalidade de responsabilidade subjetiva. Ainda vale acentuar, mais uma vez, que a regularidade da atividade, bem como, a pluralidade de poluidores não exclui o dever legal, uma vez que, havendo o dano, nesses casos a responsabilidade, além de objetiva, é solidária.

Em síntese, por meio das pesquisas bibliográficas, finalmente depreende-se que a responsabilidade civil ambiental é o termômetro para o direito ambiental, pois tende a evitar prejuízos ambientais, recuperar danos já consumados, impõem medidas compensatórias; tem caráter pedagógico; enfim, luta pela conscientização ambiental, pela preservação de qualquer que seja o recurso natural e exclui a ideia de que os recursos estejam sujeitos à apropriação; muito menos satisfaça os interesses particulares; assim como, promove e contempla a coletividade uma vida moderna e futura de forma saudável.

REFERÊNCIAS

- AMBIENTE, COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO; DESENVOLVIMENTO, E. Nosso futuro comum. **Rio de Janeiro: FGV**, 1991. 2. ed. Rio de Janeiro, 226 folhas. Editora Fundação Getulio Vargas, 1991.
- ATUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra, 1997.
- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. **Legislação Ambiental Básica / Ministério do Meio Ambiente**. Consultoria Jurídica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, UNESCO, 2008. 350 p.: il.; 25,5 cm. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_conjur/_arquivos/108_12082008084425.pdf. Acesso em: 20 de abr. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito Ambiental**. Secretaria de Jurisprudência. Brasília, 18 de março de 2015 - nº 30. p. 005. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 22 de abr. 2019.
- CASTELLANO, G. E.; ROSSI, A.;CRESTANA, S. **Princípios gerais do direito ambiental**. Brasília, DF: Embrapa, 2014.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito**. Teoria geral das obrigações. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FARIAS T. TRENNEPOHL, T. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETO, F. P. B.; **Curso de direito: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. juspodivm, 2017.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal. São Paulo : Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4 : responsabilidade civil 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. Tese de doutorado. 1999. 362 folhas, Florianópolis, agosto de 1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo. Editora: Revista dos tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Relação Jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. Tese de doutorado. 2016. 380 folhas. PUC-SP, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 6. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direito ambiental**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil** /; Gustavo Tepedino. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Romeu Faria Tomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. juspodivm, 2015.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental** : conceitos e métodos. 2. ed. São Paulo : Oficina de Textos, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito Ambiental**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano no direito ambiental. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Reverendíssimo Deus por se compadecer das minhas súplicas para que eu não desistisse, pois foram tantos percalços no meio de infinitos anseios.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que me oportunizaram a celebração dessa vitória muito sonhada e hoje concretizada, a formação superior.

Ao professor Thiago Maranhão pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao Meu amado esposo Aldemir pela imensa paciência, dedicação e cumplicidade durante toda essa jornada tão árdua.

A minha querida família, pais, irmãos, avós, tios, primos e amigos pelo incentivo e apoio incondicional de forma ímpar.

E a todos que de forma direta e indiretamente, fizeram parte da minha formação acadêmica imensamente almejada, o meu muito obrigada por tudo!